



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



25-08-15

SEB

=====

42 TC-038890/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obra de drenagem das Bacias do Catiapoã, para atender o Convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/CAIXA.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$ 13.065.854,64. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se do **Contrato nº 179/10<sup>1</sup>**, de 30-08-10 (fls. 976/988), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** e a empresa **TERMAQ TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, tendo por objeto a execução de obra de drenagem das bacias do Catiapoã, para atender o Convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/Caixa, no valor total de R\$ 13.065.854,64<sup>2</sup>, com prazo de execução de 18 meses.

**1.2** O ajuste decorreu da **Concorrência nº 06/10**, tipo menor preço, cujo aviso de abertura foi publicado no DOE e em jornal de grande circulação, em 15-05-10 (fls. 168/169), e no DOU, em 17-05-10 (fl. 171).

---

<sup>1</sup> Extrato publicado em 08-10-10 (fl. 994).

<sup>2</sup> Orçamento básico: R\$ 13.540.000,00 (fls. 06/13). De acordo com a Cláusula Quarta do Convênio de Repasse nº 0292.772-92/2009, os recursos federais são da ordem de até R\$ 12.863.000,00, enquanto a contrapartida do município é de R\$ 677.000,00 (fl. 1009).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A sessão pública de abertura e recebimento dos envelopes “proposta” e “habilitação” ocorreu em 23-06-10, constatando-se a presença de 4 (quatro) proponentes<sup>3</sup> (fls. 856).

O julgamento da documentação ocorreu em 14-07-10, sendo todas as licitantes habilitadas (fl. 860).

Em julgamento das propostas comerciais, ocorrido em 11-08-09, todas foram classificadas (fl. 946).

Não havendo interposição de recursos, o certame foi homologado e o seu objeto adjudicado à vencedora, em 20-08-10 (fl. 951).

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final e sua publicação (fls. 990/991).

**1.4** A **Fiscalização** consignou em seu relatório (fls. 1040/1048) que as impropriedades observadas – o envio extemporâneo do processo licitatório e o não envio das cópias dos recibos de aquisição do edital faltantes no processo –, não influíram no resultado do certame e tampouco causaram prejuízo ao erário, de modo que opinou pela regularidade da licitação e do contrato, com recomendação à Origem de rigoroso cumprimento do artigo 7º das Instruções nº 02/08, bem como do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de aplicação de multa por infração à norma regulamentar.

**1.5** As unidades de economia e engenharia da **Assessoria Técnico-Jurídica** não vislumbraram óbices no tocante aos aspectos a elas pertinentes (fls. 1050/1052), enquanto a unidade jurídica apontou as seguintes falhas (fls. 1053/1054):

a) O ato convocatório exigiu no item 4.3 “prova de quitação de anuidade” junto a entidade de classe (CREA), na fase habilitatória<sup>4</sup>, em afronta à Súmula 28 desta Corte;

<sup>3</sup> 1ª) TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.: R\$ 13.065.854,64; 2ª) ENGETERPA Construções e Participações Ltda. R\$ 13.439.660,85; 3ª) VILLA NOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A: R\$ 13.489.970,90; 4ª) FBS Construção Civil e Pavimentação: R\$ 13.540.000,00.

<sup>4</sup> 4.3 – Quanto à Qualificação Técnica:

4.3.1. Prova de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede do Licitante e prova de quitação de anuidade do corrente exercício;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



b) Quanto à pesquisa de preços, a própria Municipalidade ofertou as planilhas de pesquisa de preços para demonstrar a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado (fls. 881/897), ou seja, sem informar as respectivas fontes;

c) A Despesa vinculada ao ajuste foi empenhada integralmente na dotação orçamentária: “*Recursos: 05 – Convênios Federais*”, sem considerar a contrapartida municipal.

Destarte, a Chefia propôs assinatura de prazo à Origem, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 para apresentação de esclarecimentos (fls. 1056).

**1.6** Conquanto tenham sido regularmente notificadas (fl. 1056), as partes contratantes deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo assinado (fl. 1056v).

**1.7** A ATJ opinou pela **irregularidade** da matéria (fls. 1057/1058).

**1.8** Instada a se manifestar (fl. 1059), a **Secretaria-Diretoria Geral** restituiu os autos ao Gabinete, por conta das orientações traçadas no TCA-027425/026/07.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A partir dos elementos contidos nos autos, entendo que a licitação e o contrato **não merecem** o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque as falhas atinentes à ausência de fonte da planilha de preços apresentada pela Prefeitura com o fito de aferir a compatibilidade dos preços ajustados com o mercado, bem assim o dispositivo editalício que afronta a Súmula 28 deste Tribunal de Contas são suficientes para macular toda a matéria.

**2.2** De início, porém, **relevo** a impugnação referente ao empenho global com fonte de recursos “Convênios Federais”, abarcando inclusive o valor da contrapartida do Município, tendo em vista o esclarecimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Administração de que *“no exercício de 2010 os contratos de convênios firmados com a União eram empenhados somente na Fonte de Recurso – Convênios Federais e no ato do pagamento a municipalidade efetuava a sua contrapartida devida (fl. 1039)”*, informação corroborada pelos documentos encartados às fls. 1028/1029 (Controle de Execução Orçamentária e Extrato da Caixa).

Sem embargo, **advirto** a Origem para que em contratações futuras efetue os empenhamentos consignando com precisão os respectivos dados contábeis, em especial aqueles concernentes às fontes de recursos.

**2.3** No mesmo sentido, quanto ao envio extemporâneo de documentos e ao não envio das cópias dos recibos de aquisição do edital, noticiados pela Fiscalização, também cabe **advertência** de que o descumprimento dos prazos previstos nas Instruções desta Corte poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, conforme Resolução nº 06/2012.

**2.4** De maior gravidade, contudo, revelaram-se as demais falhas, a ponto de não permitirem qualquer transigência.

No que tange ao item do edital que exige, como condição de habilitação, prova de quitação de anuidade junto ao CREA, trata-se de dispositivo com potencial restritivo, o qual conflita com o entendimento consubstanciado na Súmula 28 desta E. Corte<sup>5</sup>.

**2.5** Em relação à pesquisa de preços, a própria Municipalidade ofertou as planilhas de custos referenciais para o certame licitatório (fls. 06/13), sem qualquer citação a fontes.

Destarte, os valores registrados na planilha apresentada carecem de confiabilidade para, uma vez confrontados com aqueles dispostos nas propostas das licitantes (fls. 880/942), comprovar a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, a economicidade obtida no torneio e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

---

<sup>5</sup> SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.6** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas.

Por conseguinte, determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Também voto pela aplicação de pena de multa ao Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos normativos mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**